

PROCESSO Nº 1652732017-5 ACÓRDÃO Nº 0349/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

**GEJUP** 

Recorrida: F & A SERVIÇOS LTDA

Repartição preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

**CABEDELO** 

Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA

Relatora: CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- O art. 157 da Lei Nº 10.094/2013 exclui a exigência do pagamento de multa de mora para configuração de denúncia espontânea. No caso dos autos, a autuada efetuou o pagamento do valor correspondente.
- A formalização de denúncia espontânea do débito fiscal, com parcelamento subsequente, excluindo a responsabilidade pela infração do contribuinte, conforme disposições legais.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo *desprovimento* para manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000022630/2017-02, lavrado em 1º/11/2017, contra a empresa F & A SERVIÇOS LTDA inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.155.689-2, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 29 de junho de 2022.



## MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES Conselheira Relatora

### LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, LEONARDO DO EGITO PESSOA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR Assessora

29.06.2022



PROCESSO N° 1652732017-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

**GEJUP** 

Recorrida: F & A SERVIÇOS LTDA

Repartição preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

**CABEDELO** 

Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA

Relatora: CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- O art. 157 da Lei Nº 10.094/2013 exclui a exigência do pagamento de multa de mora para configuração de denúncia espontânea. No caso dos autos, a autuada efetuou o pagamento do valor correspondente.
- A formalização de denúncia espontânea do débito fiscal, com parcelamento subsequente, excluindo a responsabilidade pela infração do contribuinte, conforme disposições legais.

### RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002630/2017-02, lavrado em 1º/11/2017, contra a empresa F & A SERVIÇOS LTDA., inscrição estadual nº 16.155.689-2, relativamente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2016, consta a seguinte denúncia:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES >> Falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes.

Nota Explicativa:

FALTA DE EMISSÃO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO – CTE E EM CONSEQUÊNCIA, FALTA DE RECOLHIEMNTO DO ICMS NO EXERCÍCIO DE 2016.

Foram dados como infringidos: o art. 106, III, "b", c/c art. 203 e 204, todos do RICMS/PB, sendo propostas as penalidades previstas no art. 82, II, 'b", da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 394.757,04 (trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), composto de R\$ 197.378,52 (cento e noventa e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), de ICMS, e R\$ 197.378,52 (cento e noventa e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 6/49.

Cientificada da ação fiscal, por via postal (AR à fl. 54), a autuada apresentou Reclamação, em 21/11/2017 (fl. 56/63), alegando, em síntese, que:

- (i) Discorda da acusação, vez que a matéria discutida foi objeto de parcelamento fiscal deferido pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba;
- (ii) Argui nulidade do auto de infração, argumentando que houve denúncia espontânea e parcelamento fiscal, ou seja, narra que realizou uma confissão de débito a fim de recolher o ICMS incidente sobre o frete de mercadorias no exercício de 2016;
- (iii) Acrescenta que os valores adotados para cálculo do frete e tributos não correspondem à prática do mercado como também destoam da pauta fiscal, revelando o caráter confiscatório do auto de infração;
- (iv) No mérito, aduz a improcedência do auto de infração, ante a falta de embasamento jurídico para os critérios usados pela fiscalização para arbitramento da base de cálculo do ICMS devido;
- (v) Adita, ainda, que o arbitramento seria possível caso não houvesse documentação para quantificação do frete realizado;
- (vi) Apresenta tabelas com as despesas incorridas com fretes (fls. 61 e 62) a fim de demonstrar improcedência dos valores arbitrados pela fiscalização.

Ao final, pugnou pelo acolhimento integral da impugnação apresentada e a improcedência do presente auto de infração com arrimo nas razões expendidas.

Colacionou documentos às fls. 64/87.

Sem informação de antecedentes fiscais (Termo – fl. 80), os autos foram conclusos (fl.81), e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela *improcedência* do feito fiscal (fls. 89/95), conforme ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO. INADEQUADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURADA.

- Configurada a falta de recolhimento do ICMS relativo às prestações de serviços de transporte, vez que o contribuinte não lançou os documentos fiscais de saídas na escrita fiscal, nem os apresentou à fiscalização, quando solicitados.
- Como efeito, a autoridade competente arbitrou o preço do serviço de transporte, no entanto, não observou o regramento legal, gerando crédito tributário ilíquido e incerto, tornando-o inexigível.
- Some-se a isto, a fiscalização de denúncia espontânea do débito fiscal, com parcelamento subsequente, excluindo a responsabilidade pela infração do contribuinte, conforme disposições legais.

#### AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE



Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 02/02/2022, fl. 98, a autuada não apresentou recurso voluntário.

Remetidos os autos a este Colegiado, foram estes distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

#### VOTO

Em exame, o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002630/2017-02 lavrado em 1º/11/2017, contra a empresa F & A SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Versam os autos sobre a falta de recolhimento do ICMS relativo às prestações de serviços de transporte realizadas no exercício de 2016, em razão de a empresa transportadora, autuada, não emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico – Ct-e no referido período, conforme relação de notas fiscais eletrônicas às fls. 10 a 48.

Em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar as razões que motivaram a sentença proferida pela instância *a quo*, com o fim de tornar mais clara e objetiva as razões de decidir desta Corte Administrativa acerca do recurso de ofício.

É sabido que a ausência de registro nos livros de saídas das notas fiscais emitidas tem repercussão direta na apuração do ICMS, dada a não disponibilização das prestações realizadas à tributação, sujeitando o emissor à cobrança do imposto sobre a prestação realizada, porém não informada ao Fisco.

Esta conduta consiste em violação aos dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. Vejamos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á nos seguintes prazos:

(...)

III – até o 20° (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado.

Art. 203. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo 51, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executarem serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados.

Parágrafo único. Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.



Art. 204. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal:

IV - o local e a data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ;

VI - as identificações do remetente e do destinatário: os nomes, os endereços, e os números de inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

VII - o percurso: o local de recebimento e o da entrega;

VIII - a quantidade e espécie dos volumes ou das peças;

(...)

Pelo que consta dos autos, o auditor fiscal alega que a ora reclamante não emitiu os Conhecimentos de Transporte Eletrônico - CT-e, referente às prestações de serviços de transporte realizadas, que foi confirmado mediante consulta das saídas declaradas na Escrituração Fiscal Digital — EFD, relativa aos exercícios de 2016, conforme restou demonstrado no Sistema ATF.

Assim, conforme pontou a julgadora singular, restou evidenciado que a reclamante não lançou em sua escrita fiscal os documentos fiscais de saídas, excetos aqueles relativos à devolução de compra para comercialização.

Todavia, o agente fazendário relacionou diversas NF-e emitidas no exercício de 2016, conforme relatório, nas quais a empresa autuada, conforme dito anteriormente, figura como transportadora. Contudo, não consta nas NF-e indicação de CT-e, revelando falta de recolhimento do ICMS Frete.

Acrescenta, ainda, que verificou no site do DETRAN que a empresa autuada dispõe de dois caminhões na categoria aluguel, cujas placas são: OFA 7816 E OFB 3886.

Pois bem. Constatada a falta de indicação de base de cálculo do ICMS pelo prestador do serviço, o fazendário relata em Memorial Descritivo (fl.52) que arbitrou o referido valor, nos termos do art. 24 do RICMS, a partir da pesquisa junto a transportadoras estabelecidas na Paraíba, que usam *frete peso, frete valor e taxas*. Acrescenta que estipulou para frete peso o valor de R\$ 0,17 (dezessete centavos) equivalente a uma distância de 100 km, frete valor de 1% (um por cento) do valor da mercadoria e taxa de R\$ 20,00 (vinte reais).

Destarte, do mesmo modo que a diligente julgadora monocrática, pesquisando acerca do arbitramento na Lei nº 6.379/96, que instituiu o ICMS no Estado da Paraíba, no seu art. 18, verifica-se, entre outras hipóteses, a possibilidade de arbitramento do preço do serviço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo. Assim como, quando este não for informado pelo contribuinte, nos termos do art. 22 e 23 da referida lei.

Depreende-se ser possível o arbitramento do preço do serviço, entretanto, o critério que se amolda ao caso concreto, está previsto no inciso, I, do art. 23 do RICMS/PB, que corresponde ao preço constante de pautas elaboradas pela Secretaria de Estado da Fazenda. No caso dos autos, a pauta fiscal de frete foi determinada no Anexo Único da Portaria nº 185/GSER, de 5/08/2015.



Não obstante, nota-se que é utilizado o preço corrente da mercadoria ou valor similar na praça do contribuinte fiscalizado, ou seja, o preço corrente é aplicado à mercadoria, não se aplicando à prestação de serviços de transporte, matéria ora em exame.

Logo, conforme fundamentou a diligente julgadora monocrática, restou manifesto que o critério de arbitramento do preço de serviço de transporte empregados pela fiscalização não está amparado no art. 24 do RICMS/PB, que reproduz o conteúdo legal, tornado ilíquido e incerto o crédito tributário constituído, portanto, inexigível.

Por outro lado, ressalta-se que o auto de infração sob exame, decorreu da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00005250/2017-80, de 25/08/2017, todavia, esta espécie de ordem de serviço não é iniciada com o Termo de Início de Fiscalização, por conseguinte, o crédito tributário foi formalizado com a ciência do auto de infração que se deu via AR, em 21/11/2017.

Nada obstante, antecedeu a ciência do auto de infração supracitada, a formalização da denúncia espontânea contribuinte que buscou a Repartição Preparadora, firmando confissão de débito relativo às prestações de serviço de transporte, seguida de um pedido de parcelamento nº 103903, em 20/09/2017, o qual foi cancelado e sucedido pelo Parcelamento REFIS/PEP (nº 121595), que abrange o ICMS Frete (Código Receita 1617) relativos aos exercícios de 2016 a 2018.

Neste diapasão, acertadamente procedeu a ilustre julgadora singular, que considerando as provas contidas nos autos, decidiu pela improcedência da exigência fiscal, por verificar que o imposto devido referente ao exercício de 2016, terem sido parcelados, antes de firmada a ação fiscal por meio da ciência da lavratura do auto de infração, restando excluída a responsabilidade do contribuinte quanto à infração denunciada, nos termos do art. 157 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 157. A responsabilidade por infração decorrente do não cumprimento de obrigação tributária será excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo de penda de apuração. (Grifei)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionada com o período em que foi cometida a infração, exceto nos casos em que dispuser a legislação.

Feitas essas considerações, entendo acertada a decisão proferida pela instância singular, razão pela qual me pronuncio pela sua manutenção integral.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo *desprovimento* para manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000022630/2017-02, lavrado em 1º/11/2017, contra a empresa F & A SERVIÇOS LTDA inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.155.689-2, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2022.

# MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES Conselheira Relatora

